

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E
REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI N.º 3.291/2022

I - RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.291/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa SOAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ 02.164.848/0001-81 e dá outras providências.”

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa desafetar da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial, passando a integrar a categoria de bens dominicais do disponíveis para alienação, o imóvel com área de 44.610,50 m², objeto de parte do imóvel oriundo a ser desmembrado da matrícula n.º 19.366 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, de propriedade do Município de Ouro Fino, conforme caracterizado e individualizado no referido dispositivo.

Ao mesmo tempo, consoante art. 2º., a referida proposição visa a autorização legislativa para efetuar a doação do bem público à empresa SOAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ 02.164.848/0001-81 ou ao Grupo Empresarial dela decorrente, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.163/2006.

Prosseguindo, o art. 3º estabelece que o imóvel será destinado à futura instalação de um centro comercial e de distribuição de produtos de perfumaria.

Através do art. 4º, a referida proposta impõe as obrigações à donatária, dentre elas: geração de empregos, início das obras de construção de galpão industrial, dentre outras.

A referida proposição, através do art. 5º, também autoriza que o município de Ouro Fino isente à referida empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, do pagamento de IPTU, redução da alíquota para 2,00% do ISS e isenção da Taxa de Fiscalização, condicionado as imposições dos artigos 6º e 7º.

Já o art. 8º dispõe sobre a reversão imediata do bem doado e, finalizando, o art. 9º dispõe sobre as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel, que deverão integrá-lo no caso de reversão.

O art. 10 autoriza o Município a contribuir para a realização de serviços de terraplanagem.

Já o artigo 12 revoga a lei municipal n.º 2.880/2019, que “Dispõe sobre a doação de bem público, concede incentivos fiscais à empresa SOAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e dá outras providências”.

É o relatório.

Passamos, pois, a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local.”

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

“Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 132 – A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 133 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.”

Quanto ao conteúdo do projeto, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A seu turno, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), estabelece a dispensa da licitação, como é o caso do artigo 17, que prevê que bens da Administração Pública podem ser alienados, cumpridos alguns requisitos para tanto: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação; 3) quando imóveis, a prévia autorização legislativa.

A redação prevista na alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações prevê que a doação com licitação dispensada só é viável

**#TODOS CONTRA
COVID-19**

quando feita para outro órgão ou entidade da administração pública, no entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, processada no STF, recebeu medida cautelar para suspender, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os efeitos do art. 17, I, “b”, porque a competência legislativa da União, em matéria de licitações e contratos administrativos, se limita a estabelecer normas gerais, razão pela qual a restrição “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública teria extrapolado os limites de competência legislativa federal. Assim, segundo a interpretação do STF na medida cautelar, ficaria suspenso o trecho que restringe doações apenas a órgãos e a entes públicos, tornando-se possível, como regra, quaisquer doações com licitação dispensada, desde que atendidos os demais requisitos do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, suspensa a aplicabilidade da restrição prevista na alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, temos que devem estar preenchidos os requisitos para doações, quais sejam: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa prévia e avaliação dos bens a serem doados.

Quanto aos outros benefícios concedidos, vale ressaltar que a Lei Municipal n.º 2.163/2006, que “Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais no Município e estabelece outras providências, autorizou a concessão de incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município. Dentre tais incentivos, destaca-se a doação ou cessão de imóvel, execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, isenção de tributos municipais, entre outras.

Assim, consoante documentos acostados no projeto e justificativa, temos que há interesse público na doação da área. As exigências contidas no art. 3º da 2.163/2006 foram satisfatoriamente cumpridas, e o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF manifestou favoravelmente a instalação da referida empresa.

3 – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.291/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 17 de março de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator